



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 22/2023

de 3 de abril

Sumário: Estabelece, para o ano letivo de 2022-2023, medidas excecionais e temporárias relativamente à avaliação, aprovação de disciplinas, conclusão dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário e acesso ao ensino superior.

O Plano 21|23 Escola+, plano integrado para a recuperação das aprendizagens, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, estipulou, para um horizonte de dois anos letivos (2021-2022 e 2022-2023), a necessidade de reforço de um conjunto de medidas de apoio à aprendizagem, num esforço de mitigação do impacto da pandemia da doença COVID-19.

Foi no quadro de múltiplos constrangimentos ao nível do processo de ensino, de aprendizagem e de avaliação que, no que respeita às condições de aprovação e conclusão dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário, foram estabelecidas, entre outras, medidas excecionais, a partir de 2020, muito particularmente no que respeita ao ingresso no ensino superior.

Com efeito, e não obstante a implementação do referido plano de recuperação das aprendizagens, existem impactos cujo alcance temporal não se limita aos mencionados anos letivos, continuando a condicionar a qualidade das aprendizagens e a prestação/desempenho dos alunos nos exames finais nacionais, que apresentam uma dupla valência, uma vez que se constituem cumulativamente como provas de ingresso no ensino superior.

Assim, com o objetivo de mitigar o impacto deste duplo efeito, e garantir previsibilidade aos alunos que, nos cursos científico-humanísticos, estão em condições de concluir a sua escolaridade obrigatória e prosseguir estudos no ensino superior, reproduzem-se, **para o ano letivo de 2022-2023**, as condições de conclusão vigentes nos últimos anos, para os alunos do ensino secundário, **servindo os exames finais nacionais apenas como provas de ingresso**, sem prejuízo da sua utilização para efeitos de aprovação e conclusão, bem como para melhoria da classificação anteriormente obtida.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho das Escolas, a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, a ANESPO — Associação Nacional de Escolas Profissionais e a CONFAP — Confederação Nacional das Associações de Pais.

Foi promovida a audição da CNIPE — Confederação Independente de Pais e Encarregados de Educação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece, para o ano letivo de 2022-2023, medidas excecionais e temporárias relativamente à avaliação, aprovação de disciplinas, conclusão dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário e acesso ao ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se ao ensino secundário, ministrado em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo de nível não superior.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, ao ensino a distância, regulado pela Portaria n.º 359/2019, de 8 de outubro, e aos ensinos individual e doméstico, regulados pelo Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto.

Artigo 3.º

Avaliação externa no ano letivo de 2022-2023

No ano letivo de 2022-2023, os exames finais nacionais realizados por alunos internos não são considerados para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário.

Artigo 4.º

Avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário no ano letivo de 2022-2023

1 — No ano letivo de 2022-2023, para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário dos alunos previstos no artigo anterior, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna.

2 — Os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso no ensino superior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — É ainda permitida a realização de exames finais nacionais para efeitos de melhoria da classificação obtida em prova de ingresso já realizada e/ou da classificação final da disciplina, apenas para efeitos de acesso ao ensino superior.

4 — Os alunos autopropostos, incluindo os que se encontram no regime de ensino individual ou de ensino doméstico, realizam provas de equivalência à frequência, as quais são substituídas por exames finais nacionais nas disciplinas em que haja essa oferta.

5 — Nos casos em que se encontre prevista a realização de exames finais nacionais apenas para apuramento da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, os alunos ficam dispensados da sua realização.

6 — A realização de exames finais nacionais para melhoria da classificação final da disciplina, apenas para efeitos de acesso ao ensino superior, é objeto de regulamentação no Regulamento de Provas e Exames.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 27-B/2022, de 23 de março.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de março de 2023. — Mariana Guimarães Vieira da Silva — Elvira Maria Correia Fortunato — João Miguel Marques da Costa.

Promulgado em 29 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de março de 2023.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

116334106